



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO -
SRP Nº 01/2024.**

IMPUGNANTE: AURORA E-COMERCE LTDA / CNPJ Nº44.545.120/0001-40 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada pela empresa acima aludida, ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 09/2024, regida pela Lei nº14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: **“Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, visando atender a frota de veículos leves, pesados e maquinas que compõem a frota de veículos próprios da Prefeitura Municipal.”**

JULGAMENTO
SRP Nº 01/2024

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, acima em epígrafe, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, em apertada síntese, destacando que a Administração teria incorrido em equívoco ao agrupar os produtos em lotes sem justificativa adequada, afirmando que visando ampliar a participação de diversos interessados no processo licitatório.

Alega, ainda, que o critério de julgamento menor preço por item se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

JULGAMENTO
SRP Nº 01/2024

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no respectivo petitório de impugnação (delimitação do produto identificado no item: 02 (balança) constante do Lote 14), a Impugnante pleiteia a readequação do instrumento licitatório.

JULGAMENTO
SRP Nº 01/2024

III - DO JULGAMENTO

Cuida-se de impugnação ao Edital, onde a Impugnante, especificamente, exigindo a criação de novo lote abrangendo o produto da Licitante. Vejamos:

JULGAMENTO
SRP Nº 01/2024

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

IV - DA PARTICIPAÇÃO AMPLA DOS LICITANTES
- PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO
EVIDENCIADA

O presente edital contém a exigência determinante de que quem for participar dele deverá atender à seguinte exigência contida na especificação dos pneus, optando a Administração dividi-lo por lotes, pela similaridade do material, especificando-os da seguinte forma:

LOTE 1 – PNEUS PARA VEÍCULOS LEVES

LOTE 2 - PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS PESADOS

LOTE 3 - PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES DE AR PARA MÁQUINAS PESADAS

Como se vê acima, os lotes estão bem divididos ampliando a participação dos licitantes por categoria de veículo, favorecendo a competitividade, além de justificar uma maior vantajosidade para a Administração.

O art. 37, XXI da Carta da República de 1988 e dos artigos 5º e 9º, I, *a, b e c* da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, *in verbis*:

“ Art. 37 – (...)

(...);

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, 'o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'." (grifos nossos)

"Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (grifos nossos)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

A respeito da economicidade por parte da Administração, o eminente mestre Marçal Justen Filho ensina que:

“Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Municipal Administrativos (pág. 60). 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já decidiu o seguinte: ***“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si”*** (Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara).

Observa-se, ainda, no Informativo nº 167 do TCU, a questão assim redigida:

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesmas características, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”

Observa-se que, a Administração teve o cuidado de não concentrar todos os itens em um único lote, preferindo fazê-lo pela característica do veículo (leve, pesado e máquinas pesadas) e pela similaridade do produto/material, o que por si só, viabiliza uma maior participação de licitantes.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Nesse caso, as alegações da Impugnante não se coadunam a um substrato fático-legal capaz de fazer necessário a retificação do instrumento convocatório, vez que seus argumentos tem como base o fato de que aquele apresenta itens um único lote, com pneus relacionados as características de veículos diversos, o que não coaduna com a realidade com a própria descrição editalícia.

As decisões das Cortes de Contas colacionadas pela Licitante no bojo da sua peça impugnatória não se correlacionam com o objeto do Edital em comento, posto que observando-se os respectivos arestos, estes tratam de pneus de diversas categorias de veículos diversos (leve, pesado, etc) em um único lote, quando o instrumento convocatório desta Municipalidade, dividiu os lotes observando as características dos veículos.

Além das razões acima esposadas, tem-se que a aquisição dos itens e a contratação dos serviços correlatos, de forma isolada, tende a causar prejuízo ao erário, principalmente, se tratando de item cuja necessidade seja menor e com a grande possibilidade do licitante vencedor, vir a descumprir o objeto contratual, com a recusa da entrega do produto solicitado, tais razões justificam a necessidade de realizar a adjudicação do certame por lote.

Desta feita, a intenção da Administração pública, ao objetivar que os competidores tenham condições de participarem do certame, no sentido de estimular o Princípio da Ampla Competitividade.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital ora impugnado, recomendando que a Administração Pública possa dar caráter amplo ao objeto do edital a todos que queiram participar do certame.

Conforme a doutrina e jurisprudência sobre o assunto, traz alguns trechos estão transcritos abaixo:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. **Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-11-2009) (grifos nossos)

Vale frisar que, o fato de estimular a ampla competitividade, a Administração não deixa de prezar pela qualidade dos produtos, bem como da segurança e da performance satisfatória dos itens licitados, situações que representam economia aos cofres públicos. Por tais razões, de forma objetiva, o Edital de Licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

“ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) Voto: (...) 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...) 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36*). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)” (grifos nossos)

Desta forma, o simples argumento sobre possível impedimento na participação do certame, não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, jamais o instrumento convocatório deve se adequar uma questão particular de uma Licitante, por exemplo, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens do lote, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o edital.

Teodoro Sampaio/BA, 11 de abril de 2024.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro